



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508743-50.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEX BRITO DOS SANTOS ROSALINOC, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à apelação para reduzir a pena para 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão e 01 mês e 12 dias de detenção e para reduzir o valor da indenização mínima para 01 salário-mínimo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 1508743-50.2022.8.26.0002

VOTO 30788

COMARCA: São Paulo

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara De Violência Doméstica E Familiar Contra A

Mulher do Foro Regional de Santo Amaro

APELANTE: A. B. DOS S. R.

APELADO: Ministério Público e A. D.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por A. B. dos S. R. contra sentença que o condenou por lesão corporal e ameaça, no contexto de violência doméstica, com pena de 2 anos de reclusão e 3 meses e 15 dias de detenção, além de indenização de R\$ 20.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em pedidos de (i) reconhecimento de nulidade pela nomeação de advogado dativo e/ou pela alegada ausência de representação da vítima; (ii) absolvição ou desclassificação para lesão corporal culposa; (iii) fixação da pena-base no mínimo legal e afastamento da agravante; (iv) afastamento da indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A nomeação de advogado dativo foi válida, pois o réu não constituiu defensor em tempo hábil, não havendo prejuízo à defesa.

4. A ação penal é pública incondicionada para lesão corporal em violência doméstica, e houve representação para a ameaça.

5. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por provas periciais e testemunhais.

6. A pena-base foi ajustada para ambos os crimes, afastando-se o aumento por consequências do crime, por não desbordarem o comum ao tipo, mas mantendo-se a culpabilidade e circunstâncias do crime, fixando-a 1/5 acima do mínimo legal, recalculada a pena dos crimes em questão

7. A indenização foi reduzida para um salário-mínimo, devido à ausência de comprovação da condição econômica do réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento à apelação para reduzir a pena e o valor da indenização.

Tese de julgamento: 1. A nomeação de advogado dativo não gera nulidade se não há prejuízo à defesa. 2. A indenização por danos morais em violência doméstica pode ser fixada com base em pedido expreso, mesmo sem instrução

probatória específica.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, §13; art. 147, “caput”; art. 69.

Código de Processo Penal, art. 261, art. 263.

Lei 11.340/06.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 588.

TJSP, Apelação Criminal 1500331-52.2020.8.26.0083, Rel.

Xavier de Souza, 11ª Câmara de Direito Criminal, j.

06.04.2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu **A. B. dos S. R.**, contra a sentença (fls. 341/351) que o condenou à pena corporal de 02 anos de reclusão e 03 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial aberto, por incurso no **artigo 129, §13, e do artigo 147, “caput”, ambos do Código Penal, na forma do art. 69, CP.**

Foi fixado valor indenizatório mínimo no valor de R\$ 20.000,00.

Foi concedido o direito ao réu de recorrer em liberdade (fl. 201).

Apela o réu **A. B. dos S. R.**.

Preliminarmente, aventa que há nulidade pela nomeação de advogado dativo e pela ausência de representação da vítima.

Pugna pela sua absolvição ou desclassificação para lesão corporal culposa. Requer a fixação da pena-base no mínimo legal, o afastamento da agravante.

Requer, ainda, o afastamento da fixação de danos morais mínimos.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 404/409 e 416/434), a I. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 441/456).

É o relatório.

Em preliminar, o réu aponta que houve nulidade na nomeação de advogado dativo para defendê-lo.

Sem razão.

O réu foi devidamente citado a fl. 197, em 13/09/2023. Entretanto, dada a sua inércia em constituir defensor, foi nomeado um advogado dativo (fl. 207),

nos termos do art. 261 e seguintes do CPP, “*ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.*”.

O direito de defesa do réu foi preservado, considerando que foi apresentada resposta à acusação (fl. 213/217), não havendo qualquer prejuízo ao acusado.

Consigne-se que apenas em Janeiro/2024 é que o réu constituiu patrono, como lhe faculta o art. 263, CPP.

Superada a questão.

A segunda matéria preliminar também não prospera.

Aponta o réu a ausência de condição de procedibilidade da ação, consistente na falta de representação.

Quanto ao crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica, a ação é pública incondicionada. No tocante à ameaça, consta a representação a fl. 05.

Passa-se à análise do mérito.

O apelo comporta parcial provimento.

Restou reconhecido na sentença que no dia 07 de novembro de 2022, por volta das 21h00, na Rua Cidade do Rio Pardo, nº 100, 211 B, Vila Andrade, na Comarca de São Paulo, A. prevalecendo-se de relações domésticas, na forma da Lei 11.340/06, e por razão do sexo feminino, ofendeu a integridade corporal da ex-namorada, A. D., causando-lhe lesões corporais de natureza leve, descritas no laudo de exame de corpo de delito de págs. 29/30 e que nas mesmas circunstâncias, A., prevalecendo-se de relações domésticas, na forma da Lei 11.340/06, ameaçou a ex-namorada, A. D., de causar-lhe mal injusto e grave.

A materialidade dos crimes está demonstrada pelo boletim de ocorrência e demais elementos colhidos na fase policial (fls. 02/04 e 05), pelo documento de fls. 24 (fotografias da vítima lesionada), laudo do exame de corpo de delito de fls. 29/30, bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório judicial.

O laudo de fl. 29/30 dá conta da existência de lesões corporais de

natureza leve, denotando a presença de diversas escoriações e equimoses.

A autoria do réu, igualmente, restou inequívoca.

O réu negou os fatos, alegando que apenas discutiram. Disse, em suma, que viu a foto da vítima com um amante e que a questionou. Apenas conteve a vítima (gravação audiovisual).

Contudo, a autoria do réu, igualmente, restou inequívoca.

Dos elementos informativos, extrai-se que: que na data de hoje se encontrou com seu ex-namorado, A. B., e no período da noite, estava na casa de A., quando então tiveram um desentendimento por motivos de ciúmes por parte dele e da discussão, A. restou muito agressivo e partiu para agressões físicas; que A. a segurou pelo pescoço e apertou, tentando lhe enforcar; que Alex a xingava a todo momento de “vagabunda, piranha, punha”; que A. ainda jogou seus pertences pela janela, quebrou seu aparelho celular, ficou com o chip da operadora, documentos pessoais e cartões de crédito; que após ele acalmar um pouco, conseguiu sair do local, chamar um UBER e deslocar-se até esta delegacia. Que o relacionamento se iniciou em maio; que não moram juntos e não possuem filhos em comum, porém, não é a primeira vez que sofre agressões físicas de A. e teme por sua vida, pois, A. ainda a ameaçou de morte, segurando uma faca de cozinha e dizendo “vou mandar um povo da Paraisópolis te pegar; vou te tacar pela sacada; não importa o tempo, mas eu vou te matar; acabar com sua vida; pegar sua filha”. Que das agressões físicas sofridas hoje, restou com marcas aparentes no pescoço e braço esquerdo. Que não registrou ocorrências anteriores sobre agressões sofridas por temer A..” (fl. 05).

Em juízo, a vítima A. declarou que: neste dia estava com febre e passando mal. A. disse que ia levá-la para o hospital. Eles não estavam mais juntos. Ele a levou para a casa dele. Pegou o seu celular e viu que no fim de semana anterior ela havia saído para jantar com os amigos e teve uma crise de ciúmes violenta. Ele começou a dar socos, pontapés e arrastou-a por um longo corredor pela perna. Ele jogou sua bolsa, quebrou seu celular. A todo momento, ele empunhava uma faca. Ela ficou cerca de 03 a 04h sendo “torturada”. Ele a apertou pelo pescoço e subiu em cima dela e jogá-la no chão. Ele empurrava sua cabeça pela sacada e que ela não sairia lá viva. Ele dizia que ia dar a foto dela como sendo “ganso” para os amigos da Favela Paraisópolis para que ela fosse morta. Saiu com o corpo inteiro roxo. O réu

falava de sua mãe falecida, que ela ia encontrar ela no inferno. Após, o réu fugiu. Foi alvo de tentativa de homicídio e teve outras agressões, bem como descumprimento de medidas protetivas (gravação audiovisual).

Em Juízo, foi ouvida a testemunha Cecília, ex-esposa do réu. No dia dos fatos, seu filho ligou para ela e disse que a vítima estaria fazendo escândalo. Orientou o filho a tirar a vítima do apartamento. Segundo seu filho, o réu não agrediu a vítima. A vítima era amante do acusado enquanto estavam casados. Disse que o réu não é pessoa agressiva, mas que a vítima era ciumenta e obsessiva. Chegou a registrar boletim de ocorrência em face do réu, mas ele nunca a agrediu (mídia digital).

Há prova efetiva das lesões sofridas pela vítima e a negativa do réu foi desmentida, consignando-se que a testemunha Cecília não apresentou os fatos.

Assim, evidenciado o dolo da conduta, não havendo que se falar em desclassificação para lesão corporal culposa.

Considerando, por fim, que se trata de crime praticado pelo réu contra sua companheira, motivada pelo gênero desta, clara é a incidência da qualificadora prevista no §13 do artigo 129 do CP.

In verbis:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos).

Quanto à ameaça, ademais, a vítima apresentou relato linear e detalhado.

De se relembrar que a ameaça é crime formal, consumando-se quando as palavras são proferidas.

Enfim, todas as provas produzidas nos autos levam à conclusão de que o réu é realmente o autor dos crimes de lesão corporal (art. 129, §13, CP) e de ameaça (art. 147, “caput”, CP).

Passa-se à análise das penas.

Inicia-se pelo crime de lesão corporal.

Na primeira fase, a pena-base foi dobrada, sendo consideradas a agressividade exacerbada, a ameaça e agressão por cerca de 03 horas, consequências de sequelas emocionais.

O aumento quanto às consequências do crime deve ser afastado, pois não houve comprovação de que as consequências do crime para a vítima extrapolaram o comum à espécie.

As circunstâncias do crime devem ser mantidas, pois, de fato, a duração das agressões e lesões ter sido de cerca de 03 horas desborda esperado para o tipo.

A culpabilidade também deve ser mantida, já que realmente o acusado apresentou agressividade exacerbada.

Presentes duas circunstâncias judiciais negativas, o aumento da pena-base deve se dar em 1/5, considerando os parâmetros desta C. Câmara, totalizando: 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuante.

Na terceira fase, estão ausentes causas de aumento ou de diminuição.

A pena definitiva do crime previsto no art. 129, §13, CP deve ser reduzida para 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão.

Passa-se à análise da pena do crime de ameaça.

Na primeira fase, a pena mínima foi triplicada, sendo consideradas a agressividade exacerbada, a ameaça e agressão por cerca de 03 horas, consequências de sequelas emocionais.

O aumento quanto às consequências do crime deve ser afastado, pois não houve comprovação de que as consequências do crime para a vítima extrapolaram o comum à espécie.

As circunstâncias do crime devem ser mantidas, pois, de fato, a duração das agressões e lesões ter sido de cerca de 03 horas desborda esperado para o tipo.

A culpabilidade também deve ser mantida, já que realmente o acusado apresentou agressividade exacerbada.

Presentes duas circunstâncias judiciais negativas, o aumento da pena-base deve se dar em 1/5, considerando os parâmetros desta C. Câmara, totalizando: 1 mês e 6 dias de detenção.

Na segunda fase, ausentes atenuantes, foi considerada apenas a agravante do art. 61, II, “f”, CP, operando-se acertado aumento de 1/6, considerando que o crime foi, de fato, praticado prevalecendo-se o réu de relações domésticas, já que cometido o crime de ameaça em face de sua ex-companheira.

Totaliza-se 1 mês e 12 dias de detenção.

Na terceira fase, estão ausentes causas de aumento ou de diminuição.

Assim, a pena da ameaça deve ser reduzida para 01 mês e 12 dias de detenção.

Somando-se as penas (art. 69, CP), resulta-se em 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão e 01 mês e 12 dias de detenção.

Não há óbice para a fixação de regime inicial aberto para a reclusão e para detenção, considerando a quantidade de pena e a condição do réu de primário.

Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da Súmula 588 do STJ:

A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (Súmula 588, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017)

Ainda, a sentença condenou o apelante ao pagamento de R\$ 20.000,00 à vítima a título de indenização.

Referida condenação deve ser mantida, porquanto em se tratando de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor indenizatório à vítima a título de dano moral, independentemente de instrução probatória específica, desde que haja expreso pedido na denúncia, como ocorreu na espécie (fl. 119).

Esse é o entendimento pacífico do C. STJ, sedimentado quando do julgamento do **Tema 983**, cuja tese restou assim redigida: “*Nos casos de violência*

contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.”.

O valor arbitrado, contudo, comporta alteração, porquanto não há qualquer elemento nos autos que dê conta da condição econômica do apelante, sendo de rigor, portanto, a redução do valor devido para um salário-mínimo.

Nesse mesmo sentido, precedente desta C. Câmara:

“A indenização imposta com apoio no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, também deve permanecer, pois houve pedido expresso do Ministério Público, não havendo necessidade de instrução específica a respeito. (...) **Porém, nessa instância, apesar do sofrimento causado à vítima, o valor é reduzido para um salário mínimo, uma vez que não foi demonstrada condição econômica do agente compatível com a importância fixada na origem.**” (TJSP; Apelação Criminal 1500331-52.2020.8.26.0083; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Aguai - Vara Única; Data do Julgamento: 06/04/2022; Data de Registro: 06/04/2022)

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para reduzir a pena para 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão e 01 mês e 12 dias de detenção e para reduzir o valor da indenização mínima para 01 salário-mínimo.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator